



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13807.000710/95-59
Recurso nº. : 118.230
Matéria : IRPF – Ex: 1995
Recorrente : JOAQUIM MARTINS FERREIRA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 28 de janeiro de 1999
Acórdão nº. : 104-16.848

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Se a obrigação acessória foi cumprida antes de qualquer procedimento de ofício contra o contribuinte, não há que se falar na exigência da multa, em razão da aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAQUIM MARTINS FERREIRA,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13807.000710/95-59
Acórdão nº. : 104-16.848
Recurso nº. : 118.230
Recorrente : JOAQUIM MARTINS FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau que manteve a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício 1995, ano-calendário 1994, conforme notificação de lançamento por processo eletrônico de fls.02.

Às fls. 03, o sujeito passivo apresenta sua impugnação sustentando não ser devida a multa, visto que somente a entregou fora do prazo em razão de problemas operacionais da Caixa Econômica Federal no dia do vencimento.

Através da decisão de fls.8/9 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP mantém a exigência da multa sustentando que não há prova nos autos da dificuldade de apresentação da declaração no prazo fixado.

Irresignado, o sujeito passivo apresenta recurso voluntário (fls. 12/13) a este Colegiado ratificando os termos da impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13807.000710/95-59
Acórdão nº. : 104-16.848

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

De antemão, esclareço que o lançamento de fls. 2 não está de acordo com os requisitos legais de validade. Contudo, nos precisos termos do art. 59, parágrafo 3º do Decreto n. 70.235/72, na redação dada pela Lei n. 8.748/93, deixo de declarar a nulidade, vez que a apreciação do mérito ensejará o provimento do recurso, sendo, pois, favorável ao contribuinte.

A matéria em exame refere-se à correta aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos no exercício de 1995.

Como é sabido, as relações entre os sujeitos da obrigação tributária não se restringem ao pagamento do tributo. Além disso, o sujeito passivo também está obrigado às prestações positivas e/ou negativas no interesse da administração tributária.

Surgem, pois, as obrigações acessórias, na forma descrita no art. 113, § 2º do CTN, nas quais se inclui a apresentação da Declaração de Ajuste Anual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13307.000710/95-59
Acórdão nº. : 104-16.848

É claro que a fixação de prazo para a entrega da Declaração de Ajuste Anual possui uma razão de ser, sob pena do esvaziamento total desta obrigação acessória, que constitui verdadeira prestação positiva no interesse da Administração.

Contudo, a interpretação do dispositivo legal em análise não pode afastar a possibilidade do cumprimento da obrigação na forma prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, **se for o caso**, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Como se vê, o próprio instituto da denúncia espontânea admite o cumprimento *a posteriori* de obrigações da qual não decorra, necessariamente, o pagamento de tributos.

Nesta ordem de idéias, não há como prevalecer a interpretação do art. 88, da Lei nº 8.981/95 que determina o lançamento da multa pelo simples não atendimento do prazo previsto, sem possibilitar o cumprimento da obrigação antes de iniciado qualquer procedimento administrativo.

Ora, se o contribuinte possui prazo certo para a entrega da declaração de ajuste, a Administração também deve identificar se o sujeito passivo cumpriu a obrigação e caso negativo, deve intimá-lo a fazê-lo. Se antes disso é suprida a falha, não cabe a aplicação da multa.



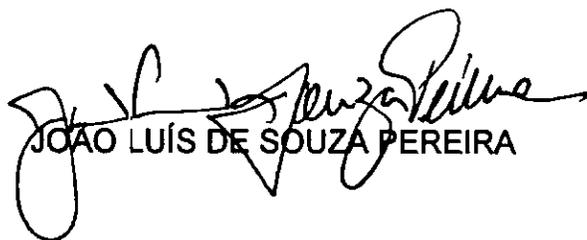
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13807.000710/95-59
Acórdão nº. : 104-16.848

Ademais, se o sujeito passivo é intimado para o cumprimento da obrigação principal, o mesmo deve ocorrer em relação à obrigação acessória. Em qualquer caso, se verificado o cumprimento da obrigação antes da intimação, descabe a aplicação da multa.

Face ao exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para o fim de afastar a exigência da multa por atraso na entrega da declaração.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 1999


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA